



RESPOSTA Nº 11148763

PROCESSO Nº 00021.000376/2024-90

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: OI S/A (em Recuperação Judicial)

Cuidam os autos de Resposta (Sei nº 11148763) à Impugnação ao Edital (Sei nº 11126327) formulada pela empresa OI S/A (em Recuperação Judicial), inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2024, em Sistema de Registro de Preços (SRP), oriundo da Empresa Teresinense de Processamento de Dados (PRODATER), cujo objeto consubstancia-se:

O objeto da presente licitação consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de links de internet redundantes de conexão dedicada de alta disponibilidade, incluindo manutenção, suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, para atender os Órgãos e entidades que integram a administração pública municipal, de acordo com as especificações e definições do Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.

As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei nº 13.303/2016, na Instrução Normativa PRODATER/PMT nº 02/2024

Pelo exposto, passamos a analisar os argumentos explicitados pela impugnante com base em fatos e fundamentos que seguem.

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada nos autos do presente procedimento licitatório.

A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87, § 1º:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Verifica-se no artigo 45, *item 1*, da Instrução Normativa 02/2024, que versa sobre Licitações e Contratos PRODATER, que o pedido de esclarecimento e impugnação poderá:

1. Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida neste Regulamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis

antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o gestor da unidade de licitações, com o apoio da área demandante e da assessoria jurídica, responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.

Consta no *item 14* do Edital nº 03/2024:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, nos termos do regulamento de Licitações e Contratos da Prodater, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada na Plataforma Licita Mais Brasil, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3 As impugnações e os pedidos de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente de forma eletrônica, através de campo específico da Plataforma Licita Mais Brasil. O acesso a Plataforma, para a consulta dos processos, solicitação de esclarecimentos e impugnação é totalmente gratuito, podendo ser feito através de um Cadastro Simples.

14.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida. Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2. DA ANÁLISE

Inicialmente cabe esclarecer que o processo licitatório em questão é regido pela Lei nº 13.303/2016 e não pela Lei nº 14.133/2024, na qual baseia-se toda impugnação apresentada pela impugnante.

Compete à Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, Edital e seus anexos, decidir sobre a petição, conforme previsto no artigo 5º, *item 1, “d”*, da Instrução Normativa nº 02/2024 da PRODATER.

Portanto, em conformidade com as leis e normas jurídicas aplicáveis ao caso, bem como fundamentado na manifestação técnica sobre esta impugnação, procede-se à análise.

2.1 DO PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

Em sede de impugnação a empresa alega que o Edital e seus anexos não preveem a possibilidade de pagamento através de fatura com código de barras.

Porém, compulsando o Termo de Referência é possível verificar no Tópico 21. Pagamento, Subtópico 21.5 que “Nota fiscal ou nota fiscal-fatura, devidamente atestada, encaminhada pelo responsável pelo recebimento do produto ou serviço à CONTRATANTE, sanadas as irregularidades constatadas.”

Com isso, a solicitação feita em impugnação está prevista no Termo de Referência.

2.2 DA IMPUGNAÇÃO ITENS TÉCNICOS - DA MINUTA DE TERMO DE REFERÊNCIA

2.2.1 DA SUBCONTRATAÇÃO

A empresa alega que para atender integralmente o objeto, ou seja, todas as localidades, será necessário acionamento de outros parceiros, através de um contrato de exploração industrial para prestação de serviços de telecomunicações, baseado no princípio da continuidade, na Lei nº 9472/97 (Lei

Geral de Telecomunicações) e na Resolução nº 73 da Anatel.

No que tange ao assunto, a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública estabelece em seu artigo 78 “O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.”

Em atendimento aos preceitos legais, a PRODATER determina acertadamente em seu Termo de Referência item 6. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO os parâmetros a serem seguidos no sentido de que não está completamente excluída a possibilidade de subcontratar, porém, ao fazê-la, “a empresa não poderá, sob nenhum pretexto ou hipótese, subcontratar todos os serviços objeto do contrato e nem transferir suas responsabilidades a terceiros; poderá subcontratar parte dos serviços tão somente se a subcontratação de determinada atividade for aprovada previamente pela contratante; se autorizada a efetuar a subcontratação de parte dos serviços, a contratada realizará a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responderá perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação; a contratada será responsável pela observância das leis, decretos, regulamentos, portarias e normas federais, estaduais e municipais direta e indiretamente aplicáveis ao objeto do contrato, inclusive por suas subcontratadas.”

Extraí-se, portanto, que existe sim a possibilidade de subcontratar, desde que seguidos os requisitos estabelecidos nos documentos editalícios e que não seja subcontratação total, o que está em conformidade com os princípios da administração pública e com o objetivo de garantir a eficiência e a integridade da execução do contrato e não carece de nenhum ajuste.

2.2.2 DO SERVIÇO DE DNS SECUNDÁRIO

O **Termo de Referência (TR)** prevê o fornecimento dos serviços de **DNS Secundário** e **DNS Reverso** nas instalações da contratada, estabelecendo que a contratada deve ser responsável por ambos os serviços. Esclarecemos que a **PRODATER já possui o DNS Principal sob sua responsabilidade**, e o objetivo desta exigência é garantir alternativas adicionais para um possível DNS Secundário junto à contratada, reforçando a resiliência e a disponibilidade dos serviços de conectividade.

A licitante argumenta que seus servidores DNS operam exclusivamente na modalidade "recursiva" e que, para configurar um DNS Secundário, seria necessário que o servidor da PRODATER fosse configurado como DNS Primário, além de fornecer informações técnicas específicas, como endereços IP, compatibilidade de versões e registros de zona. Contudo, esse argumento **não inviabiliza o fornecimento do DNS Secundário**, mas apenas propõe ajustes na configuração técnica, que podem ser implementados sem comprometer a viabilidade ou a qualidade do serviço.

Adicionalmente, ressaltamos que, após análise técnica mais detalhada e estudos de viabilidade a serem realizados posteriormente, a equipe técnica da PRODATER poderá optar por utilizar apenas o DNS Reverso, caso essa solução se mostre mais adequada às necessidades operacionais. Entretanto, visando ampliar as possibilidades e alternativas de configuração para a Administração, a exigência do serviço de DNS Secundário deve ser mantida no TR, garantindo flexibilidade e robustez na prestação dos serviços contratados.

Dessa forma, concluímos que o TR permanece adequado ao objetivo de assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços de conectividade, sem necessidade de ajustes ou alterações. A manutenção do DNS Secundário como requisito reflete a necessidade de garantir alternativas viáveis e flexíveis para atender às demandas da Administração, alinhando-se ao interesse público e à eficiência operacional.

2.2.3 DO SERVIÇO DE DDDOS

A solicitação apresentada pela licitante para limitar o fornecimento do serviço de Anti-DDoS

apenas ao site principal ou às principais unidades da PRODATER foi analisada. No entanto, esclarecemos que o Termo de Referência (TR) mantém a exigência de que a contratada esteja preparada para disponibilizar o serviço de Anti-DDoS em qualquer um dos locais atendidos pelo contrato, **conforme a conveniência e a necessidade da contratante**.

Embora não seja previamente determinado quais locais terão o serviço ativado, é essencial que a contratada esteja tecnicamente preparada para atender essa demanda em qualquer local contemplado pelo contrato, seja no site principal, em unidades remotas ou em outros pontos críticos. Essa flexibilidade é necessária para mitigar riscos operacionais e garantir uma resposta ágil a eventuais ataques direcionados a diferentes locais.

A decisão sobre a ativação do serviço será tomada pela contratante no momento oportuno, com base nos critérios de conveniência e necessidade. Isso assegura que os recursos serão empregados de forma eficiente, sem obrigar a ativação do serviço em todos os locais de forma indiscriminada. Além disso, essa abordagem garante que, caso um ataque DDoS tenha como alvo locais específicos fora do site principal, a contratada estará apta a proteger esses pontos, assegurando a segurança de toda a rede.

Quanto aos custos mencionados pela licitante, destacamos que esses serão proporcionais às necessidades reais, já que a ativação do serviço Anti-DDoS será realizada apenas nos locais determinados pela contratante. No entanto, limitar o serviço ao site principal ou a um conjunto restrito de unidades pode comprometer a segurança da rede em outros pontos estratégicos e expor a administração pública a riscos desnecessários.

Portanto, o item referente ao serviço de Anti-DDoS deve ser mantido conforme previsto no Termo de Referência. A contratada deve estar preparada para fornecer o serviço em qualquer um dos locais atendidos pelo contrato, caso necessário, cabendo à contratante definir os locais de ativação com base em critérios técnicos e operacionais. Essa exigência é indispensável para garantir a robustez, a segurança da rede e o interesse público.

2.3 DA FALTA DOS ENDEREÇOS DE INSTALAÇÃO

Nesse ponto, a empresa alega precisar das informações para fazer os estudos de viabilidade, levantamento de todos os custos necessários para o atendimento do objeto, o fado de não mencionar o endereço que o serviço deverá ser ativado, prejudica as análises necessárias para confecção da proposta.

Esclarecemos que o perfil da empresa a ser contratada para esse certame deve conter capilaridade, tamanho e robustez a fim de prestar o serviço satisfatoriamente, nos termos do Termo de Referência, afinal de contas o serviço será prestado para a capital do Estado do Piauí. Portanto, a empresa licitante deverá estar apta a atender, de forma eficiente, tanto em áreas urbanas quanto rurais do município de Teresina.

Por essa razão as empresas licitantes devem apresentar projetos que demonstrem capacidade para atender a demanda de forma eficiente, com as informações já disponíveis no Edital e seus anexos.

Verifica-se que o edital está em conformidade com os princípios da licitação, em especial da transparência, pois a Administração forneceu todas as informações relevantes para a participação no certame; da igualdade visto que todas as empresas licitantes estão em igualdade de condições; e da competitividade, pois busca a participação do maior número de competidores interessados no objeto licitado a fim de alcançar a proposta mais vantajosa para esta empresa pública.

Com relação aos aspectos técnicos do objeto, a impugnação foi submetida ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência o qual expôs o seguinte:

Por oportuno, com base nos questionamentos apresentados e visando assegurar maior transparência e previsibilidade aos licitantes, esta equipe técnica **recomenda a inclusão no edital de um anexo contendo a relação completa dos possíveis endereços a serem atendidos, considerando a demanda atual e estimada**. A disponibilização dessas informações permitirá que as empresas elaborem suas propostas de forma mais precisa, levando em consideração as

necessidades logísticas e operacionais específicas.

Por fim, reforçamos que a ausência de uma listagem completa e definitiva dos endereços no edital não compromete a participação na licitação, uma vez que a empresa licitante deverá estar preparada para atender à demanda estimada com a flexibilidade necessária para atuar em todo o território municipal, se adaptando às eventuais alterações e garantindo o atendimento eficiente em qualquer localidade, não obstante, **recomendamos a disponibilização de listagem de possíveis locais a serem atendidos. Essa abordagem reflete o compromisso da administração pública em assegurar a continuidade e qualidade dos serviços contratados.**

Pelo exposto, acolho a alegação da impugnante e, por preciosismo da PRODATER, informo que foi anexado ao Edital nº 03/2024, a lista de possíveis endereços para futuras instalações de internet, a fim de possibilitar às empresas que eventualmente necessitem, mais essa informação às que já se encontram disponíveis no Edital e seus anexos.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, à luz da legislação vigente sobre o tema e, considerando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, decido conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa OI S/A (em Recuperação Judicial) para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, desse modo:

a) Dou PROVIMENTO referente a inclusão da lista de possíveis endereços para futuras instalações de internet;

b) Indefiro, NEGANDO PROVIMENTO conforme razões acima delineadas, todos os demais requerimentos da impugnação.

Teresina - PI, 09 de dezembro de 2024.

Andréia Araújo Miranda
Agente de Contratação/Pregoeira
Designação SEI nº 10914233

CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo, publique-se esta decisão, restando claro, portanto, que o edital permanece inalterado e o certame ocorrerá na mesma data e horário, inicialmente divulgados.

LUIZ HENRIQUE DE VASCONCELOS MENDES
Presidente da PRODATER



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Araújo Miranda, Agente de Contratação / Pregoeira**, em 09/12/2024, às 15:14, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique de Vasconcelos Mendes**, **Presidente da Empresa Teresinense de Processamento de Dados**, em 09/12/2024, às 15:26, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11148763** e o código CRC **A3E1D6AA**.

Referência: Processo nº 00021.000376/2024-90

SEI nº 11148763

Rua Firmino Pires, 379 - Bairro Centro - Sul - Sala 241 – Edifício Saraiva Center - CEP 64070-070 - Teresina - PI
- <https://prodater.pmt.pi.gov.br/>